



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 0064.6/2019

Dispõe sobre o fornecimento de pulseiras de identificação para doentes crônicos, autistas, idosos, bem como para qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade física ou mental.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Nilso Berlanda, o qual dispõe sobre o fornecimento de pulseiras de identificação para doentes crônicos, autistas, idosos bem como para qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade física ou mental.

O PL n. 0064.6/2019, foi lido em plenário no dia 02 de abril de 2019 e em seguida deu entrada nesta Comissão, sendo distribuído e então fui designado relator, com base no art. 128 do Regimento Interno.

Após análise, solicitamos diligência por meio da Casa Civil à Secretaria de Estado da Saúde e à Fundação Catarinense de Educação Especial, conforme disposto no art. 71, XI do Regimento Interno.

Em síntese é o relato.



II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental dos Projetos propostos por esta Casa, conforme art. 72, I do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo estabelecer o fornecimento de pulseiras de identificação, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, para doentes crônicos (Doença de Alzheimer, Mal de Parkinson, Epilepsia e outros), autistas, idosos, e qualquer situação de vulnerabilidade, a fim de ajudar no caso de socorro emergencial, utilizando-se as informações contidas para instruir e auxiliar o atendimento.

De acordo com informações repassadas no Parecer nº 277/2019/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação, a Fundação Catarinense de Educação Especial manifestou-se favoravelmente somente em casos de pessoas com Transtorno de Espectro Autista, incluídas no público da Educação Especial, cabendo à família a decisão de uso ou não da pulseira.

Contudo, o citado Parecer menciona que o presente Projeto de Lei impõe em seu art. 1º, a obrigatoriedade de fornecimento de pulseiras de identificação pela Secretaria de Estado da Saúde, o que acarretará despesa de caráter sucessivo àquela Pasta, gerando grande impacto financeiro ao Estado, e deste modo, contrariando o que preceitua o art. 50, §2º, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, havendo incidente vício de origem em sua propositura.

A Secretaria de Estado da Saúde emitiu Parecer de nº 310/2019 (fls. 17 a 19), com base no Parecer nº 2027/2019 da Coordenação Estadual de Saúde Mental (fls. 20), manifestou-se no sentido de o presente PL ser inadequado devido à exposição dos dados referentes a diagnósticos e outros dados de saúde dos usuários, assim como transcrito abaixo:

“tais dados são sigilosos, podendo ser divulgados apenas com autorização expressa do paciente e, em se tratando de diagnósticos referentes a condições crônicas e mentais, considerando a eventual necessidade de atendimento de urgência e/ou emergência Geral e saúde, tais informações não impactariam ou alterariam as condutas



já estabelecidas nos protocolos de atendimento de suporte básico e suporte avançado de vida.”

Além das manifestações solicitadas, a Casa Civil solicitou análise e Parecer à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) momento em que emitiu Parecer nº 378/2019-COJUR/SEF, acostado nas fls. 21 a 23, o qual expôs que “a ampliação do atendimento da saúde pública estadual, inevitavelmente acarretará aumento de despesa naquele órgão”.

Neste sentido, a SEF argumenta (fls. 23), com base no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que:

“é necessária a instrução do PL com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como se demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Em face dos argumentos expostos, voto pela **REJEIÇÃO**, do Projeto de Lei nº. 0064.6/2019, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, no âmbito desta Comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark